DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1340/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17118/2014
PROTOCOLO	: 1551459
ENTIDADE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: 1-MURILO ZAUITH 2-SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA 3-RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGOS	: 1-PREFEITO 2-SECRETÁRIO DE SAÚDE 3-SECRETÁRIO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 416/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 93/2014
CONTRATADO	: WILLIANS CEZAR RODRIGUES & CIA LTDA – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 51.995,48
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 93/2014) e o Contrato Administrativo n. 416/2014, esses já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 9591/2015** (pç. 23, fls. 227/228).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão concluiu, por meio da **Análise n. 12456/2018** (pç. 64, fls. 849/857), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade** das formalizações dos **Termos Aditivos nº 1 e nº 2** ao **Contrato Administrativo nº 416/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados (CNPJ Nº 13.896.863/0001-30) e a empresa WILLIANS CÉZAR RODRIGUES & CIA LTDA - ME (CNPJ Nº 18.422.955/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
> **b) Regularidade com ressalva** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 416/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados (CNPJ Nº 13.896.863/0001-30) e a empresa WILLIANS CÉZAR RODRIGUES & CIA LTDA - ME (CNPJ Nº 18.422.955/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ressalvando o item citado no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17128/2019** (pç. 65, fl. 858), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001 e 002 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, inciso III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III), do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMOS ADITIVOS

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a alteração da cláusula quarta da vigência contratual, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 21, fls. 219/220).e o Termo Aditivo n. 2 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 36, fls. 593/594).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato Administrativo n. 416/2014 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão, nos seguintes moldes (pç. 64, fl. 852):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 51.995,48
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 104.436,14
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 88.103,13
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 16.333,01
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 16.333,01
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 16.333,01

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 34, fl. 588), firmado em 17/11/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54/2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n.2** ao Contrato Administrativo n. 416/2014**, bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC